



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

38
/06

LEI Nº 1.157, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.973

" Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza e De Outras Providências ".

JORGE JOSÉ SANTIAGO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, pelo inciso II do Artigo 39, do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969,

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI :

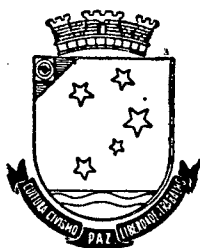
Artigo 1º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fagrador a prestação, por empresas ou profissional, cu tñomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços , constantes da lista anexa à presente Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM), o Imposto será calculado sobre o preço agregado das parcelas correspondentes:

- continua -



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

37
10/6

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 3º - Quando os serviços forem executados por médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, advogados, provisionados, agentes de propriedade industrial, contadores, auditores, guarda livros, técnicos em contabilidade, engenheiros, arquitetos, e urbanistas sob a forma de sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de Lei aplicável.

Artigo 4º - No caso da empresa que realiza prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da prestação para efeito de concorrência do fato gerador do imposto:

a) - o do estabelecimento do prestador, ou na falta de estabelecimento, do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência do imposto independe:

a) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis.

b) - do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços prestados.

Artigo 6º - As pessoas físicas ou jurídicas que contratam obras ou prestação de serviços ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicar por escrito ao Setor de Tributação, onde nomeará o prestador e o valor dos serviços ou obras a serem executados.

§ 1º - O proprietário da obra responde solidariamente com a

- continua -



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

36/126

obrigação do empreiteiro, relativamente ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º- Os elementos necessários à apuração da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, serão fornecidos pela planta de valores, em vigência na ocasião, sendo considerado 35% (trinta e cinco por cento) como base de cálculo e a alíquota aplicada será a constante da tabela 1 anexa à presente Lei.

§ 3º- Não será expedido "habite-se" ou "visto" sem a prova do pagamento total do imposto devido sobre construções.

Artigo 7º- O pagamento do imposto será efetuado de acordo com a tabela 1.

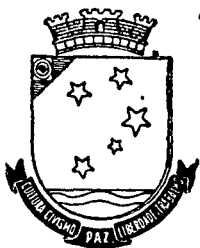
§ 1º- A falta de pagamento do imposto no prazo constante da Tabela mencionada no artigo 7º, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o seu valor acrescido da cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 2º- Quando for tomado por base de cálculo o saldo mínimo o mesmo será o que estiver na vigência em 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se processar o lançamento.

§ 3º- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal, constante em regulamento, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização, sem prejuízos de outras sanções previstas em Lei.

Artigo 8º- As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de sua atividade.

§ 1º- Se o contribuinte for isento por força de Lei, tal fato não elide a obrigatoriedade de sua inscrição.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

35/1126

§ 2º - O recebimento por parte da Prefeitura, de documentos para inscrição prevista no artigo 8º, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Artigo 9º - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com dados constantes do auto de infração, obedecendo as demais disposições legais.

Artigo 10 - Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade competente, na forma regulamentar e sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários a feitura do lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o preço real do serviço ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na Repartição Fiscal;

IV - Quando for comprovado o extravio dos livros e demais documentos próprios e ficar patenteada a não intenção de dolo, caso contrário será imposta uma multa equivalente ao valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 11 - São isentos do imposto sobre Serviços:

1 - Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas

2 - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as Autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica.

3 - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.

4 - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos

- continua -



Prefeitura Municipal de Cruzetiro

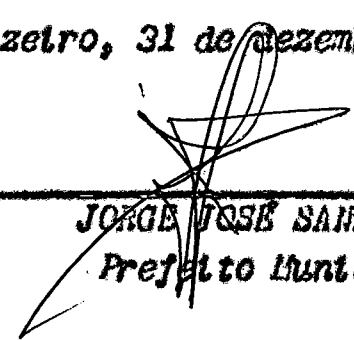
ESTADO DE SÃO PAULO

24/10/66

comerciais ou industriais, sindicatos, sociedades civis e órgãos públicos sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada sob qualquer forma por terceiros

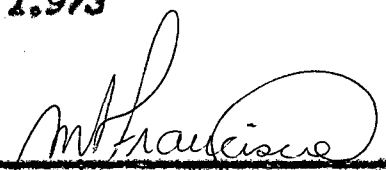
- Artigo 12** - Absenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios e renovadas aualmente até o último dia útil do mês de janeiro.
- Artigo 13** - A não observância do contido no artigo anterior, fará com que o contribuinte perca o benefício concedido.
- § Único - Nos casos de início de atividades o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização ou funcionamento.
- Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos, 143, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182 e 183 e seus parágrafos e itens, tudo da Lei nº 791, de 27 de dezembro de 1.966, (Código Tributário do Município de Cruzetiro).

Cruzetiro, 31 de dezembro de 1.973



JORGE JOSÉ SANTIAGO,
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzetiro, em 31 de dezembro de 1.973



MARIA ANGELINA FRANCISCO,
Auxiliar de Escritório.